



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.217 - SP (2017/0040554-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA MORIGE
AGRAVANTE : VANESSA SOUSA PERARO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
FABIANA BARBASSA LUCIANO E OUTRO(S) - SP320144

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART 51, IV, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria contida no art. 51, IV, do CDC, da forma em que discutida nas razões do especial, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. A moderna jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma desta Corte é no sentido de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes compradores.

4. No caso concreto, a fundamentação do dano moral está justificada somente na frustração da expectativa de realização do sonho da casa própria, motivada pelo rompimento contratual decorrente do atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.217 - SP (2017/0040554-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA MORIGE
AGRAVANTE : VANESSA SOUSA PERARO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
FABIANA BARBASSA LUCIANO E OUTRO(S) - SP320144

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FABRÍCIO OLIVEIRA MORIGE e VANESSA SOUZA PERARO MORIGE (FABRÍCIO e outra) ajuizaram ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com indenização por danos morais contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (INCORPORADORA).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, a fim de (1) declarar o rompimento do contrato de compromisso particular de compra e venda referente ao imóvel aqui tratado; e, (2) condenar a INCORPORADORA a restituir a FABRÍCIO e outra a quantia de R\$ 81.229,00 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais), atualizada desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como o valor de R\$ 10.628,88 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado desde a propositura da ação, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ficando confirmada a tutela jurisdicional outrora antecipada (e-STJ, fls. 161/165).

A Corte bandeirante deu parcial provimento ao recurso de apelação da INCORPORADORA, a fim de afastar a sua condenação ao pagamento de multa contratual, e negou provimento ao recurso adesivo de FABRÍCIO e outra, que pleiteavam o pagamento de indenização por dano moral.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 245/249).

Irresignados, FABRÍCIO e outra interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 51 do CDC e 186 do CC/02. Sustentaram, em suma (1) que fazem jus ao pagamento de multa contratual de 8%, pela resolução do contrato de compra e venda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por culpa exclusiva da ré; e, (2) ser devido o pagamento de indenização por dano moral pelo desfazimento do sonho da causa própria causada pela INCORPORADORA.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 273/284 e 285/287).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci em parte do nobre apelo para negar-lhe provimento, ante a falta de prequestionamento do art. 51, IV, do CPC/73 (Súmula nº 211 do STJ) e pela incidência da Súmula nº 568 desta Corte, quanto à ausência de demonstração de existência de abalo moral que justificasse o pagamento da indenização pretendida.

Nas razões do presente agravo interno, FABRÍCIO e outra sustentaram que **(1)** os dispositivos legais invocados foram devidamente prequestionados, sendo inaplicável ao caso a Súmula nº 211 do STJ; **(2)** fazerem jus ao pagamento de multa contratual de 8%, pelo rompimento do contrato de compra e venda, motivado por culpa exclusiva da INCORPORADORA; e, **(3)** ser devido o pagamento de indenização por dano moral em virtude do desfazimento do sonho da casa própria.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.217 - SP (2017/0040554-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA MORIGE
AGRAVANTE : VANESSA SOUSA PERARO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
FABIANA BARBASSA LUCIANO E OUTRO(S) - SP320144

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART 51, IV, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria contida no art. 51, IV, do CDC, da forma em que discutida nas razões do especial, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. A moderna jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma desta Corte é no sentido de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes compradores.

4. No caso concreto, a fundamentação do dano moral está justificada somente na frustração da expectativa de realização do sonho da casa própria, motivada pelo rompimento contratual decorrente do atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.217 - SP (2017/0040554-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA MORIGE
AGRAVANTE : VANESSA SOUSA PERARO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
FABIANA BARBASSA LUCIANO E OUTRO(S) - SP320144

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, FABRÍCIO e outra ajuizaram ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a INCORPORADORA. A sentença de parcial procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, levando FABRÍCIO e outra a interpor recurso especial, que foi admitido pela origem.

Conheci em parte do recurso, para lhe negar provimento em virtude da falta de prequestionamento do art. 51, IV, do CPC/73 (Súmula nº 211 do STJ) e pela incidência da Súmula nº 568 desta Corte, quanto à ausência de demonstração de existência de abalo moral que justificasse o pagamento da indenização pretendida.

É contra essa decisão que se volta o presente recurso, que, como dito, não comporta acolhimento.

(1) Da multa contratual (art. 51, IV, do CDC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria contida no art. 51, IV, do CDC, da forma em que discutida nas razões do especial, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ, o recurso especial efetivamente não poderia ser analisado neste Tribunal Superior por quaisquer das alíneas: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Cumpre ainda destacar que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Dessarte, quanto a essa alegação, deve ser mantida a decisão agravada.

(2) Do dano moral (art. 186 do CC/02)

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ , Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e, REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e,

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AResp 809.935/RS, DJe 11/3/2016; e, REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

No caso em estudo, o acórdão recorrido afirmou que *cuidando-se de inadimplemento contratual, incabível indenização por danos morais, até porque, não se registrou qualquer violação do direito da personalidade dos autores e que salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não é uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direito da personalidade ou sofrimento intenso e profundo* (e-STJ, fl. 235).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inexistindo circunstância específica capaz de provocar graves lesões à personalidade de FABRÍCIO e outra, correto o indeferimento de reparação moral pelo inadimplemento contratual da INCORPORADORA.

E estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, aplicável, no caso concreto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Dessarte, também aqui a decisão deve ser mantida.

E considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno FABRÍCIO e outra ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, nos termos do art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0040554-9

AgInt no
REsp 1.656.217 / SP

Números Origem: 10123856920148260196 20160000085914 20160000246803

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO OLIVEIRA MORIGE
RECORRENTE : VANESSA SOUSA PERARO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
FABIANA BARBASSA LUCIANO E OUTRO(S) - SP320144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA MORIGE
AGRAVANTE : VANESSA SOUSA PERARO
ADVOGADOS : ADALBERTO GRIFFO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP260068
FÁBIO WICHR GENOVEZ - SP262374
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
FABIANA BARBASSA LUCIANO E OUTRO(S) - SP320144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.